

CASO MARIA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE

vs.

REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DA REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS

I. LISTA DE ABREVIATURAS

Artigo(s)	art. ou arts.
Base Militar Especial	BME
Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Comissão ou CIDH
Convenção Americana sobre Direitos Humanos	Convenção ou CADH
Convenção do Belém do Pará	CBP
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	CIPPT
Corte Europeia de Direitos Humanos	CtEDH
Corte Interamericana de Direitos Humanos	Corte, CtIDH
Organização das Nações Unidas	ONU
Organização dos Estados Americanos	OEA
Página(s)	p. ou pp.
Parágrafo(s)	§ ou §§
Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero	PTZVG
Sistema Interamericano de Direitos Humanos	SIDH

II. ÍNDICE

I. LISTA DE ABREVIATURAS.....	02
II. ÍNDICE	02
III.ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS	03
1 DOUTRINA	03
2 JURISPRUDÊNCIA	05

3 MISCELÂNEA	08
IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS	10
V. ANÁLISE LEGAL	15
1 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO.....	15
2 DO MÉRITO	17
2.1 Da violação aos artigos 4º e 5º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da Convenção do Belém do Pará em prejuízo de Maria Elena Quispe e Mónica Quispe	17
2.2 Da violação ao artigo 6º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da Convenção do Belém do Pará em prejuízo de Maria Elena Quispe e Mónica Quispe	25
2.3 Da violação aos arts. 7º, 8º e 25º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da Convenção do Belém do Pará em prejuízo de Maria Elena Quispe e Mónica Quispe	29
2.4. Da Ocorrência da Violação ao artigo 19 com relação ao artigo 1.1º e ao artigo 7º da CBP em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe.....	36
3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS.....	38
VI. DO PETITÓRIO.....	40

III. ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

1 DOUTRINA: ▪ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos. São Paulo. 2002. (p. 23). ▪CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The Construction of a Humanized International Law: A*

Collection of Individual Opinions (1991-2013). Hotei Publishing, 2014. (p. 32) ■CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. 1999. (p. 28); ■DE LA COLINA, María. *El acceso a la justicia y las garantías judiciales en la jurisprudencia de la corte interamericana de derecho humanos y del tribunal europeo de derechos humanos*. RECORDIP, v. 1, n. 1, 2008. (p. 36); ■FAUNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Tercera Edición. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José. 2004. (pp. 15, 28); ■GROSSMAN, Claudio. *A Framework for the Examination of States of Emergency under the American Convention on Human Rights*. 1986. (pp. 28, 29); ■HERNÁNDEZ-BENAVIDES, Marcela. *Reparaciones por violaciones a derechos humanos*. In: RAMIREZ, Sergio García. MARISCAL, Olga Isla de Gonzáles. FERRUSCA, Mercedes Peláez. (Coord.) *Criterios y jurisprudência interamericana de derechos humanos: influencia y repercusión en la justicia penal*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2014. (p. 39); ■LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; POP-ELECHES, Cristian; SHLEIFER, Andrei. 2004. *Judicial checks and balances*. *Journal of Political Economy*, v. 112, n. 2, 2004 (p. 28); ■PASQUALUCCI, Jo M. *Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics*. In: *Virginia Journal of International Law*, Fall, 1999. (p. 15); ■PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. 2ndEd. New York: Cambridge University Press, 2013. (p. 15); ■ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2017)*. Universidad de Chile Facultad de Derecho. 2009. (p. 38); ■SILVA-ESTUPIÑAN, Rosmerlin. *La vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Esbozo de una Tipología*. Universidad Paris.

2014. (p. 32); ■SIRI, Andrés Javier Rousset. *El Concepto de reparación integral en la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: GUARDATTI, Georgina Alejandra (Coord). *Revista Internacional de Derechos Humanos Año I, nº 1*. Centro Latinoamericano de Derechos Humanos, Universidad de Zaragoza (Eds). 2001. (p. 38).

2 JURISPRUDÊNCIA: CtIDH. *Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador*. 2005. Serie C. No. 129. (p. 28); CtIDH. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. 2006. Serie C No. 154. (p. 36); CtIDH. *Caso Argüeller y otros Vs. Argentina*. 2014. Serie C. No. 288. (p. 30); CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. 2006. Serie C. No. 147. (pp. 19, 22); CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 70. (pp. 23, 32); CtIDH. *Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay*. 2011. Serie C No. 234. (p. 33); CtIDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008. Serie C. No. 187. (p. 30); CtIDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. 2003. Serie C. No. 100. (pp. 29, 31, 36); CtIDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. 2010. Série C No. 220. (pp. 29, 31); CtIDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. 2004. Serie C. No. 117. (p. 39); CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*. 2007. Serie C. No. 170. (p. 29); CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. 2006. Serie C. No. 146. (p. 21); CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. 2005. Serie C. No. 125. (p. 20); CtIDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. 2015. Serie C No. 292. (p. 33); CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. 2014. Serie C No. 289 (pp. 15, 21, 31, 34, 39); CtIDH. *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. 2011. Serie C. No. 237. (pp. 18, 24); CtIDH. *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México*. 2010. Serie C. No. 215. (p. 20); CtIDH. *Caso Firmín Ramírez vs. Guatemala*. 2005. Serie C. No. 126. (p. 18); CtIDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití*. 2011. Serie C. No. 236. (p. 29); CtIDH. *Caso Godínez Cruz Vs.*

Honduras. 1989. Serie C. No. 8. (p. 39); CtIDH. *Caso Gelman vs. Uruguay*. 2011. Serie C No. 221. (p. 31, 34); CtIDH. *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 153. (p. 18); CtIDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. 2010. Serie C No. 219. (p. 18); CtIDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Perú*. 2005. Serie C No. 136. (p. 17); CtIDH. *Caso Gonzales Lluy Otros Vs. Ecuador*. 2015. Serie C. No. 298. (p. 40); CtIDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. 2012. Serie C No. 240. (p. 17, 33); CtIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. 2009. Serie C No. 205. (p. 15); CtIDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. 2004. Serie C. No. 110. (pp. 19, 22, 31, 36); CtIDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. 2016. Serie C. No. 316. (p. 40); CtIDH. *Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay*. 2004. Serie C. No. 112. (pp. 18, 19, 37); CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2009. (p. 34); CtIDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*. 2003. Serie C No. 99. (pp. 22, 29); CtIDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. 2006. Serie C No. 141. Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. (p. 32); CtIDH. *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. 1997. Serie C No. 33. (p. 22); CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1998. Serie C. No. 42. (p. 40); CtIDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. 2003. Serie C No. 103 (pp. 22, 29); CtIDH. *Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. 2006. Serie C. No. 140. (p. 18); CtIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. 2012. Serie C No. 259. (p. 32); CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. 2006. Serie C. No. 148. (pp. 25-26); CtIDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. 2012. Serie C. No. 250. (pp. 20, 25); CtIDH. *Caso Montero Aranguaren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. 2006. Serie C. No 150 (p. 17); CtIDH. *Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. 1999. Serie C. No.

63. (pp. 21, 22, 31, 34, 37); CtIDH. *Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activista del pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. 2014. Serie C. No. 279. (p. 32); CtIDH. *Caso Osorio Riveray Familiares Vs. Perú*. 2013. Serie C. No. 274. (p. 39); CtIDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. 2012. Serie C. No. 241. (p. 29); CtIDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. 2012. Serie C No. 247. (p. 33); CtIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. 2006. Serie C No. 160. (p. 24, 34); CtIDH. *Caso Radilla Pacheco vs. México*. 2009. Serie C No. 209. (p. 23); CtIDH. *Caso Ríos y otros Vs. Venezuela*. 2009. Serie C No. 194, (p. 16); CtIDH. *Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. 2014. Serie C. No. 287. (p. 30); CtIDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*. 2010. Serie C No. 216. (p. 34); CtIDH. *Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador*. 2013. Serie C. No. 261. (p. 40); CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Serie C. No. 114. (p. 31); CtIDH. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. 2011. Serie C. No. 229. (p. 30); CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4. (pp. 15, 16, 23); CtIDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. 2014. Serie C No. 277. (pp. 21, 26, 33); CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. 2006. Serie C No. 149. (p. 17); CtIDH. *Solicitud de Medidas Provisionales respecto de Venezuela. Asunto Centro Penitenciario de la Región Andina*. 2012. (p. 32); CtIDH. Opinión Consultiva. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. 2002. Serie A No. 17. (pp. 22, 35, 37, 38); CtIDH. Opinión Consultiva. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. 1987. Serie A No. 8. (pp. 28, 33); CIDH. *Caso 12.224. Santiago Antezana Cueto y Otros vs Perú*. Informe No. 3/12. 2012. (p. 16); CtEDH. *Caso Aydin vs. Turquía*. 1997. App. No. 23178/94. (p. 23); CtEDH. *Case Ireland vs. United Kingdom*. 1978. App. No. 5310/71. (p. 22); CtEDH. *Case Kraska vs. Suíça*. 1993. App. No. 13942/88. (p. 33); CtEDH. *Case Kudla Vs. Poland*. 2000. App. No. 30210/96. (p. 18); CtEDH. *Case Van de Hurk vs. Holanda*. 1994. App.

No. 16034/90. 1994. (p. 33); International Court of Justice. *Case Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*. 1970. (p. 25); ICTY. *The Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo*. 1998. Case No IT-96-21-T. (p. 23);

3 MISCELÂNEA: Australia Center for the Study of Sexual Assault. *The impacts of sexual assault on women*. 2011. (p. 20); BREITKOPF, Carmen Radecki. LITTLETON, Heather. *Coping with the experience of rape*. Psychology of Women Quarterly. 2006. (p. 20); CEDAW. *Recomendación general 19*. 1992. (p. 21); CIDH. *El Derecho de las mujeres a una vida libre de violencia y discriminación em Haití*. 2009. (p. 37); CIDH. *Justicia juvenil y derechos humanos en las Américas*. Relatoria sobre los derechos de la niñez. 2011. (p. 19); CIDH. *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*. 2017. (p. 35); Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Observación General No. 20*. 2009. (p. 19); Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *El derecho internacional humanitario consuetudinario*. Vol. I. 2007. (p. 30); Convenio de Europa. *Preámbulo del Convenio sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica*. 2011 (p. 21); CONTRERAS, Juan Manuel. BOTT, Sarah. GUEDES, Alessandra. DARTNALL, Elizabeth. *Violencia sexual en Lationamérica y El Caribe: analisis de datos secundários*. Sexual Violence Research Initiative, 2010 (p. 20); Convención Interamericana sobre desaparición forzada de personas (p. 34); *Convenção Européia de Direitos Humanos*. 1950. (p. 27); *Convenio del Consejo de Europa sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica*. 2011. (p. 21); German Organisation for Technical Cooperation. *Desaparición Forzada de Personas*. 2009. (p. 17); IICSA - Independent Inquiry into Child Sexual Abuse. *The impacts of child sexual abuse: A rapid evidence assessment*. 2017. (p. 19);

International Labour Office. *Global estimatives of child labor: Results and trends*. 2017. (p. 27); OIT. *Convenção nº 182*. 1999. (p. 28); OIT. *Convenção nº 29*. 1930. (p. 25); ONU. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Estudio relativo al derecho a la restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales*. E/CN.4/Sub.2/1993/8. 1993. (p. 38); ONU. Comitê de Direitos Humanos. *Observação Geral 13. Equity before the Courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law*. 1984. (p. 35); ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. (p. 30); ONU. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. 1981. (p. 21); ONU. *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. 1975. (p. 23); ONU. *Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporâneas de esclavitud, incluídas sus causas y consecuencias*. 2011. (p. 26); ONU. Informe del Relator Especial sobre el derecho a la educación. *El derecho a la educación de las personas privadas de libertad*. 2009. (p. 26); ONU. *Las Reglas de las Naciones Unidas para la protección de los menores privados de libertad*. 2015. (p. 27); ONU. *Observaciones finales del Comité de Derechos Humanos: Colombia*. 1997. (p. 28); ONU. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. 1966. (p. 27); ONU. *Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade*. 1990. (p. 19); ONU. *Regras de Beijing*. 1985. (p. 35); Permanent Forum on Indigenous Issues. *El trabajo forçoso y los pueblos indígenas*. 2011. (p. 26);

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

01. Em vista da convocação de audiência pública entre as partes do Caso Maria Elena Quispe e Mónica Quispe contra a República de Naira a esta Honorable Corte, a representação das vítimas ONG Killapura submete o presente memorial, trazendo a síntese dos fatos e os seus argumentos sobre a admissibilidade da demanda, o mérito da causa e as reparações cabíveis, nos seguintes termos.

IV. DECLARAÇÃO DOS FATOS

02. A República de Naira é composta por 25 províncias e 20 milhões de habitantes, com território de 800.000 km². Tal estado democrático tem uma economia estável, embora esteja em momento de instabilidade política durante os últimos três governos. Naira ratificou todos os tratados internacionais, tais como a CEDAW (1981), a CADH - desde já aceitando a competência contenciosa desta Corte (1979) -, a CIPPT (1992) e a CBP (1996). Trata-se de um estado monista, pois o artigo 22 da Constituição estabelece que os tratados ratificados são hierarquicamente superiores às leis internas e diretamente aplicáveis pelos tribunais.

O Estado de Emergência de Naira

03. Durante quase 30 anos, entre 1970 e 1999, houve conflitos dentro do Estado, nos quais o grupo Brigada pela Liberdade (BPL) iniciou uma série de ações terroristas visando a não interferência estatal em seus negócios. Tais conflitos ocorriam no sul do país, principalmente nas províncias de Socco, Killki e Warmi. De modo a enfrentar a situação, o Presidente Juan Antonio Morales estabeleceu o estado de emergência, comunicando o Secretário Geral da OEA que estava derrogando os artigos 7º, 8 e 25 da CADH, bem como o direito à inviolabilidade de domicílio,

liberdade de locomoção, o direito de reunião e o direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito. Também foram criados Comandos Políticos e Judiciais em tais regiões, controlados pelas Bases Militares, entre 1980 e 1999.

04. Em 1992, Maria Elena e Mónica Quispe residiam na província de Warmi, contando 12 e 15 anos respectivamente. Neste contexto, elas foram acusadas falsamente de serem cúmplices de um grupo armado e entregar-lhes informações sobre a base militar instaurada na zona, sendo presas junto a BME sem qualquer processo penal ou outro procedimento.

05. Frisa-se que os militares detinham o comando militar, político e judicial da região, estando a população subordinada a estes. Durante a detenção das crianças indígenas, foram obrigadas a lavar, cozinhar, limpar e atender os militares diariamente enquanto eram vítimas de nus forçados, toques indevidos, estupros tentados e consumados e outras formas de agressões, que ocorriam de forma coletiva e individual. Os homens também foram vítimas de detenções arbitrárias, execuções extrajudiciais e trabalho forçado, sendo este último de cunho distinto do realizado pelas mulheres. Após um mês, Maria Elena e Mónica foram soltas pelas autoridades da BME sem explicações sobre a sua atuação.

06. Durante o período de atuação da BME, as mulheres não denunciavam os abusos cometidos pelos militares em razão de ameaças de represálias e morte, bem como pela falta de crédito da sociedade, já que as que contavam sobre os acontecimentos, não recebiam apoio. Após a redemocratização do país, foram iniciadas algumas investigações de ofício em razão de denúncias veiculadas na mídia, todavia estas foram finalizadas sob alegação de insuficiência probatória. Já as violências sexuais jamais foram investigadas de ofício pelo Estado.

07. Em Dezembro de 2014, Mónica Quispe revelou, durante uma entrevista para o canal GTV, as circunstâncias difíceis que as irmãs passaram sob custódia da BME. Em seguida, as autoridades de Warmi negaram os fatos através de um comunicado oficial, alegando que jamais teriam permitido a ocorrência de tais atos. Em março de 2015, a ONG Killapura interpôs denúncias correspondentes aos atos de violência sexual, que não foram tramitadas por suposta prescrição, uma vez já passados 15 anos.

08. Anos depois, em 2016, como resposta a intimação da ONG ao governo, foi criada a Comissão da Verdade, composta por cinco membros do sexo feminino e masculino, existindo paridade de gênero, bem como representação indígena. Tal comissão destina-se a investigar os casos de violação de direitos humanos, especialmente os de abuso sexual ocorridos durante o estado de emergência, e se dissolverá após a elaboração do relatório final, previsto para 2019. As reparações oferecidas são somente administrativas, como medidas de satisfação, reabilitação, restituição, garantias de não repetição, e reparações pecuniárias. Ainda, o Presidente Benavente anunciou a criação de um fundo especial para reparações após concluído o trabalho da Comissão.

Situação Atual de Naira

09. Em abril de 2014, o Presidente Gonzalo Benavente, do partido Reforma Democrática, foi eleito através de uma campanha eleitoral baseada na inclusão e na melhoria da condição de grupos vulneráveis. Entretanto, há intensa oposição do Poder Legislativo, formando-se a Coligação pela Resistência por variados grupos políticos, visando enfrentar qualquer reforma radical. Entre eles, está o partido “Respeite meus filhos”, de grande influência, o qual considera que o país sofre uma crise de valores devido a reformas legais e constitucionais recentes. Nesse sentido, estão impedindo a incorporação da perspectiva de gênero ao currículo nacional de Educação. Tal

situação vem se tornando insustentável, apesar dos esforços do Presidente de manter uma relação harmônica com o Legislativo, razão pela qual o Plenário do Conselho de Ministros está considerando fazer concessões para garantir a governança.

10. Atualmente, causa extrema preocupação em Naira os numerosos casos de violência de gênero, denunciados diariamente pela imprensa e pelas organizações da sociedade civil, como a ONG Killapura, que considera que o Estado não responde às necessidades das vítimas. Assim, segundo o Ministério Público, mensalmente ocorrem dez feminicídios ou tentativas e a cada duas horas uma mulher sofre violência sexual em Naira. Em 2016, três de cada cinco mulheres sofreram agressões de seus parceiros ou ex-parceiros. Ademais, sete de cada dez mulheres entre 15 e 35 anos sofrem assédio sexual nas ruas diariamente.

11. Recentemente, dois casos chocaram o país: a) o caso de Zuleimy Pareja, mulher transgênero, assassinada por seu companheiro Angelino Mendoza em 2010, após denunciar por anos a violência doméstica sofrida. A Primeira Instância Penal decidiu que o crime não se qualificava como feminicídio, pois a vítima não se submeteu a operação de mudança de sexo, tampouco mudou seu nome, condenando Mendoza por homicídio. A sentença final da Suprema Corte, de 10 de março deste ano, ratificou a decisão; b) o caso de Analía Sarmiento, estuprada e assassinada por Guillermo Alcázar, após o rejeitar em uma discoteca. Alcázar já possuía duas acusações e uma condenação por estupro, mas encontrava-se em liberdade condicional.

12. Outro caso é o de Maria Elena Quispe, que sofreu três agressões de seu ex-companheiro em menos de um ano, as quais foram reportadas para as autoridades: na primeira, foi desfigurada com uma garrafa, não sendo possível fazer o exame de corpo de delito, pois o médico estava de férias. Igualmente, o Ministério Público não denunciou, restando o agressor livre e sem antecedentes

criminais. Tal argumento foi utilizado pelo judiciário para soltá-lo após a segunda agressão, ocorrida em via pública. A terceira agressão deixou a vítima inválida permanentemente (hemiplegia direita), enquanto o agressor permanece solto. Em maio de 2014, Mónica interpôs denúncia, mas o julgamento continua pendente. Ainda, em processo de guarda, o juiz decidiu a favor do Sr. Perez, alegando que o vínculo entre o genitor e o filho não pode ser afetado por questões de violência doméstica.

13. Neste contexto, Naira iniciou a PTZVG, consistente em um compilado de medidas, como a Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e Poder Judiciário (que capacitará os funcionários públicos com relação a violência de gênero), o Programa Administrativo de Reparações de Gênero (que oferece medidas econômicas e simbólicas, vedada a judicialização), o Comitê de Alto Nível (que avaliará a reabertura de casos penais) e a Comissão da Verdade. Para tanto, foi destinado 3% do PIB do país, embora apenas os dois últimos programas já foram implementados. Destaca-se as Leis 25.253 e 19.198, elaboradas em 2014 e consideradas protetivas para as mulheres.

Trâmite perante o SIDH

14. A ONG Killapura apresentou uma petição perante a CIDH, em 10/05/2016, alegando a violação aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 25º todos com relação ao artigo 1.1 da CADH e ao artigo 7º da CBP, em prejuízo de Maria Elena e Mônica Quispe. Em 10/08/2016, Naira interpôs exceção preliminar de incompetência da Corte *ratione temporis*, negou sua responsabilidade pelas violações, e apresentou todas as medidas em implementação em favor das mulheres. Também expressou que não desejava chegar a uma solução amistosa. Diante disso, a Comissão declarou

admissível o caso e encontrou violações aos artigos pleiteados pela ONG. Como o Estado entendeu desnecessário implementar as recomendações formuladas pelas CIDH, o caso foi submetido à jurisdição da CtIDH em 20/09/2017.

V. ANÁLISE LEGAL

1 DA ADMISSIBILIDADE DO CASO

15. Esta Corte detém competência em razão do lugar, matéria, pessoas e tempo para julgar o caso *sub judice*. Há competência *ratione loci*, pois as violações ocorreram no território de Naira e sob sua jurisdição¹, em consonância com o artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Ademais, há competência *ratione materiae*, porquanto os fatos em apreço configuram violações a direitos tutelados pela CADH - conforme dispõe o seu artigo 63.2 -, pela CBP² e pela CIPPT³. Há também *ratione personae*, uma vez que as vítimas são pessoas naturais determinadas⁴. Assim, uma vez que tais competências não foram alegadas, preclui-se o direito do Estado de alegá-las em razão do *estoppel*⁵.

16. Por fim, ao contrário do alegado por Naira, há competência *ratione temporis*, visto que a demanda diz respeito a fatos ocorridos posteriormente à ratificação da CADH e ao reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte em 1979 (arts. 62.1 e 62.3 da CADH). Outrossim, a CIPPT foi

¹ PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. 2 nd Ed. New York: Cambridge University Press, 2013. pp. 146-147.

² CtIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. 2009. Serie C No. 205, § 31.

³ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. 2014. Serie C No. 289, § 18.

⁴ FAUNDEZ LEDESMA, Héctor. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*. Tercera Edición. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San José. 2004, pág. 605.

⁵ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988. Serie C No. 4, §88; PASQUALUCCI, Jo M. *Preliminary objections before the Inter-American Court of Human Rights: legitimate issues and illegitimate tactics*. In: Virginia Journal of International Law, Fall, 1999, p. 23-28.

ratificada em 01/1992 e, apesar da CBP ter sido ratificada em 1996, após a ocorrência dos fatos em 03/1992, essa, ao tipificar direitos inerente às mulheres, apenas especifica obrigações internacionais do Estado já exigidas por documentos internacionais como a CADH⁶. Ademais, esta Corte⁷ deve considerar casos em que os efeitos da violação dos direitos humanos permanecem no tempo, como ocorre em casos de desaparecimento forçado⁸, possibilitando a aplicação das disposições presentes na CBP. Destaca-se que, até o presente momento, Naira não sancionou ou reparou os fatos ocorridos, conforme exigido⁹.

17. Não deve prosperar eventual alegação de falta de esgotamento dos recursos internos (artigo 46.a da CADH), pois a negligência das investigações e das ações judiciais *in casu* inviabilizaram que as partes esgotassem os recursos de sua jurisdição interna. Ressalte-se que estes não devem apenas existir formalmente, como também ser adequados e efetivos¹⁰. Tal exceção preliminar não foi apresentada pelo Estado perante a CIDH, restando eventual alegação prejudicada pela preclusão (*estoppel*)¹¹.

18. Por fim, cumpre destacar o pronunciamento definitivo da CIDH por ocasião do relatório de admissibilidade do caso e, uma vez demonstrados o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e o descabimento de arguições preliminares na presente etapa processual, passe-se à análise das razões de fato e de direito que ensejaram as violações de Naira aos dispositivos contidos na CADH.

⁶ CtIDH. *Caso Ríos y otros Vs. Venezuela*. 2009. Serie C No. 194, § 277.

⁷ CtIDH. *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Idem nota 5, §§ 155 y 158.

⁸ CIDH. Caso 12.224. *Santiago Antezana Cueto y Otros vs Perú*. Informe No. 3/12. 2012. § 21.

⁹ Ibid.

¹⁰ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Idem nota 5, §63.

¹¹ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Idem nota 5, §88.

2 DO MÉRITO

2.1 Da violação aos artigos 4º e 5º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da CBP em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe.

19. O artigo 4º da CADH afirma que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida (art. 4.1), sendo considerado o requisito fundamental para o gozo dos demais direitos reconhecidos na Convenção por atingir diretamente ao titular destas garantias¹². Já o artigo 5º da CADH, consagra o direito de todo o indivíduo de que sua integridade física, psíquica e moral sejam respeitadas, não devendo ser submetido a torturas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

20. As vítimas foram submetidas a prática de desaparecimento forçado¹³, visto que: i) foram privadas de sua liberdade arbitrariamente por um mês (§§ 45-46); ii) por agentes estatais; e iii) impedidas de exercer os recursos legais e as garantias processuais pertinentes¹⁴. Tal prática constitui uma violação múltipla de vários direitos protegidos pela CADH¹⁵, podendo violar simultaneamente os artigos 4º, 5º e 7º, como ocorreu *in casu*. Destaca-se que, apesar da proibição desta conduta possuir status de *ius cogens*¹⁶, Naira a aplicou e tolerou, o que agrava sua responsabilidade internacional¹⁷.

¹² CtIDH. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. 2006. Serie C No. 149, § 124; CtIDH. *Caso Montero Aranguaren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela*. 2006, Serie C. No 150, § 63.

¹³ CtIDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. 2012. Serie C No. 240, § 128; CtIDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Perú*. 2005. Serie C No. 136, § 97;

¹⁴ German Organisation for Technical Cooperation (GTZ). *Desaparición Forzada de Personas. Análisis Comparado e Internacional*. 2009. p. 182.

¹⁵ CtIDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Perú*. 2005. Idem nota 13, §92.

¹⁶ CtIDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. 2010. Serie C No. 219, § 17.

¹⁷ CtIDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. 2006. Serie C No. 153, §82.

21. Considerando que o direito à vida é uma obrigação *erga omnes*¹⁸, portanto inderrogável (art. 27.2), este não admite interpretações restritivas¹⁹ para nenhuma de suas dimensões: positiva ou negativa. O artigo 4º relacionado com o 1.1 da CADH estabelece a obrigação estatal de garantir que a vida dos sujeitos sob sua jurisdição não seja violada por seus agentes ou terceiros (caráter negativo)²⁰. *In casu*, Naira violou o projeto de vida e o direito à vida digna das vítimas ao agir indevidamente, desrespeitando esta dimensão.

22. O direito à vida digna no contexto de cárcere compreende condições que contribuam com o gozo dos direitos irrestingíveis²¹. Nesse sentido, o Estado deve assegurar à pessoa detida condições mínimas compatíveis com a dignidade humana, para não exceder o sofrimento intrínseco da detenção²². Cabe explicitar que o Estado detém autoridade e controle dos presos sob sua custódia²³, razão pela qual exerce posição de garante sobre estes²⁴. As irmãs Quispe encontravam-se detidas na BME, sendo função de Naira protegê-las, não só por sua condição de detentas, mas também por serem mulheres, crianças e indígenas, grupos considerados vulneráveis e merecedores de proteção especial do SIDH²⁵. Naira, ao invés de salvaguardar as vítimas, perpetró inúmeras violações à dignidade humana destas através de violações sexuais, tortura (§§ 32-33), trabalhos forçados (§§ 36-38) e prisões arbitrárias (§§ 45-46).

¹⁸ CtIDH. Caso Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. 2006. Serie C. No. 140, § 151.

¹⁹ CANÇADO, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. 1999. Volume II, p. 38, § 20.

²⁰ CtIDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela. 2011. Serie C. No. 237, § 48.

²¹ CtIDH. Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay. 2004. Serie C. No. 112, § 153.

²² CtEDH. Case Kudla Vs. Poland. 2000. App. no. 30210/96, §§ 93-94.

²³ CtIDH. Caso Firmín Ramírez Vs. Guatemala. 2005. Serie C. No. 126, § 118.

²⁴ CtIDH. Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay. Idem nota 21, § 159; CtEDH. Case Kudla Vs. Poland. Idem nota 22, §94.

²⁵ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación General No. 20, La no discriminación y los derechos económicos, sociales y culturales, §§ 20, 27 y 29.

23. Naira desrespeitou o direito à vida digna das Senhoras Quispe ao não observar sua condição especial de crianças²⁶. As vítimas não receberam garantias como o acesso a programas de saúde física, mental e sexual²⁷, inclusive tendo sua intimidade violada repetidamente durante a detenção, o que, além de causar danos psicológicos²⁸, contribuiu com os riscos de contaminação de doenças sexualmente transmissíveis. O Estado, ainda, não implementou programas de educação, bem como atividades recreativas e esportivas²⁹, mas as obrigou a realizar trabalhos forçados de forma prejudicial e abusiva (§§ 36-38).

24. Ao violar a vida digna, o Estado também violou o projeto de vida³⁰ das vítimas. Conforme esta Honorable Corte³¹, o projeto de vida está vinculado à auto-realização do ser humano, baseada nas opções e oportunidades do indivíduo de alcançar seu destino. Para assegurá-lo, Naira deveria proteger e garantir o direito à vida, gerando condições compatíveis com a dignidade humana através de medidas concretas, dever acentuado pelas características individuais das irmãs Quispe³². Nesta senda, Naira tinha a obrigação de vigiar seus agentes militares por serem aqueles incumbidos do uso da força legítima³³.

25. O Estado interferiu na vida de Maria Elena e Mónica de maneira negativa e irreparável, visto que a violência sexual é uma experiência traumática com sérias consequências psicológicas em

²⁶ CtIDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. 2004. Serie C. No. 110, §124.

²⁷ CIDH. *Justicia juvenil y derechos humanos en las Américas*. Relatoria sobre los derechos de la niñez. 2011, p. 130, § 480.

²⁸ IICSA - Independent Inquiry into Child Sexual Abuse. *The impacts of child sexual abuse: A rapid evidence assessment*. 2017. pp. 53-54.

²⁹ ONU. *Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade*. 1990. artigos 32 e 38.

³⁰ CtIDH. *Caso “Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay*. Idem nota 21, § 164.

³¹ CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C. No. 147, Párrafo 85.

³² CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. 2005. Serie C. No. 125, § 162.

³³ CtIDH. *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*. 2006. Serie C. No. 150, § 66.

virtude da humilhação física e emocional³⁴, dificilmente superável com o tempo, o que a diferencia de outros traumas³⁵. Nesta senda, 39% das mulheres com histórico de agressão sexual estão mais propensas a desenvolver distúrbios psicológicos³⁶. Além disso, é comum vítimas apresentarem sentimentos de baixa auto-estima, culpa e pensamentos suicidas³⁷. Assim, resta demonstrada a violação de Naira ao projeto de vida das vítimas.

26. Em diversos países da América Latina, durante regimes de exceção, as forças governamentais e paramilitares foram os principais perpetradores de violências sexuais contra meninas e mulheres. Na Guatemala, por exemplo, de 1.465 agressões sexuais documentadas, 89% foram perpetradas por membros do exército ou forças armadas associadas ao governo³⁸. Neste contexto, observa-se que a violência de gênero está arraigada na história de Naira através de atos recorrentes contra a população feminina, o que se expressa pelos numerosos casos que ocorreram (§§ 10-11), denunciados através dos meios de comunicação e das organizações da sociedade civil. Logo, o Estado não vem respondendo adequadamente às necessidades das vítimas de violência de gênero, violando o artigo 7.a da CBP.

27. Frisa-se que os crimes cometidos pelos agentes da BME configuram violência de gênero³⁹ consistente na violação dirigida contra a mulher pelo simples fato de ser mulher⁴⁰. Esta também

³⁴ CtIDH. *Caso Fernández Ortega y otros Vs. México*. 2010. Serie C. No. 215, § 124.

³⁵ CtIDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. 2012. Serie C. No. 250, § 132.

³⁶ BREITKOPF, Carmen Radecki. LITTLETON, Heather. *Coping with the experience of rape*. Psychology of Women Quarterly, 30. 2006, pág. 106.

³⁷ Australia Center for the Study of Sexual Assault. *The impacts of sexual assault on women*. 2011. pp 2-3.

³⁸ CONTRERAS, Juan Manuel. BOTT, Sarah. GUEDES, Alessandra. DARTNALL, Elizabeth. *Violencia sexual en Lationamérica y El Caribe: analisis de datos secundários*. Sexual Violence Research Initiative, 2010. pp 35 e 36.

³⁹ ONU. Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. 1981. artigo 1º.

⁴⁰ CtIDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. 2014. Serie C. No. 277, § 207.

pode ser definida como o desequilíbrio histórico e estrutural, resultando na dominação masculina sobre a feminina e a discriminação desta⁴¹. Já a CEDAW⁴² a define como toda a distinção, exclusão ou restrição em virtude do sexo, objetivando menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos e liberdades fundamentais pelas mulheres. Ora, os homens detidos não sofreram abusos sexuais como as vítimas, as quais foram violentadas e obrigadas a desnudez forçada. Com esse tratamento diferenciado, resta comprovada a prática de violência de gênero.

28. Por outro lado, Naira violou a dimensão positiva⁴³ do direito à vida, compreendida pela exigência de adoção de medidas apropriadas para protegê-lo e preservá-lo, garantindo o pleno exercício de todos os direitos para aqueles sob sua jurisdição⁴⁴. Ora, Naira sequer realizou investigações de ofício⁴⁵ sobre as violações sexuais, de maneira que até hoje não se sabe quem foram os perpetradores destas ou das demais violações. Em decorrência disso, os responsáveis não foram punidos, de modo que as vítimas seguem desamparadas e desacreditadas na sociedade, trazendo de volta a sensação de humilhação dos fatos ocorridos há 26 anos.

29. Ademais, o Estado falhou em estabelecer medidas efetivas para criar um marco normativo capaz de evitar novos casos de mesma natureza, uma vez que inclusive negou a ocorrência das violações⁴⁶, perpetrando a impunidade no país. À luz da CBP, os Estados devem tomar medidas positivas para proteger e promover os direitos humanos das mulheres, o que implica efetivar seu

⁴¹CONVENIO DE EUROPA. Preámbulo del Convenio sobre prevención y lucha contra la violencia contra las mujeres y la violencia doméstica. 2011.

⁴² CEDAW, Recomendación general 19: La Violencia contra la Mujer, §§ 1 y 6.

⁴³ CtIDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. 1999. Serie C. No. 63, § 139.

⁴⁴ CtIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay*. 2006. Serie C. No. 146, § 152.

⁴⁵ CtIDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Idem nota 3, § 308.

⁴⁶ CtIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. 2006. Serie C. No. 147, §148.

direito a uma vida livre de violência. A omissão da adoção de medidas adequadas constitui uma violação do dever do Estado de enfrentar a violência contra as mulheres (artigo 7.c da CBP). Diante de todo o exposto, resta evidente a violação do Estado ao artigo 4º combinado com o artigo 1.1 da CADH e o artigo 7º da CBP, em prejuízo de Mónica e Maria Elena Quispe.

30. Naira igualmente violou o direito à integridade pessoal das Sras. Maria Elena e Mónica Quispe (5.1 e 5.2 da CADH). Segundo esta Corte⁴⁷, bem como a CtEDH⁴⁸, o alcance desse direito tem diversas gradações, cujas sequelas variam em intensidade conforme fatores endógenos e exógenos casuísticos. Ainda, afirma que a prisão arbitrária (§§ 45-46) mesmo que por um breve período de tempo, já é suficiente para caracterizar violação da integridade psíquica e moral da vítima⁴⁹, sendo considerado que o tratamento desta foi desumano, degradante e extremamente agressivo⁵⁰, situação agravada quando se trata de crianças⁵¹.

31. Salienta-se que as vítimas, enquanto detidas, não tinham comunicação com pessoas de fora do centro de detenção. Nesse sentido, o Tribunal⁵² afirma que a incomunicabilidade representa, por si só, forma de tratamento cruel e desumano, pois causa sofrimento moral e distúrbios psicológicos. Ainda, a Corte⁵³ afirma que o desaparecimento forçado viola o direito à integridade pessoal da vítima, porque o simples fato de isolamento prolongado e detenção coerciva

⁴⁷ CtIDH. *Caso Loyaza Tamayo Vs. Perú*. 1997. Serie C No. 33, §57.

⁴⁸ CtEDH. *Case Ireland Vs. United Kingdom*. 1978. App. No. 5310/71. §16.

⁴⁹ CtIDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. 2003. Serie C No. 99, §98.

⁵⁰ CtIDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. 2003. Serie C No. 103, § 87; CtIDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Idem nota 26, § 108.

⁵¹ CtIDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Idem nota 43, § 91.b; CtIDH. Opinión Consultiva. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. 2002. Serie A No. 17, § 87.

⁵² CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. 2000. Serie C No. 70, §150.

⁵³ CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Idem 5, §§155 a 157.

incomunicável representa tratamento cruel e desumano conforme o artigo 5.1 e 5.2 da CADH⁵⁴.

32. A violência sexual é uma forma brutal de violação aos direitos humanos, que ameaça garantias fundamentais como a integridade física e psíquica e, ao mesmo tempo, ignora a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento das vítimas, devendo ser colocadas a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão⁵⁵. Ademais, a qualificação de estupro como tortura no SIDH é de longa data⁵⁶, sendo considerada a violação mais grave à integridade pessoal e proibida de forma absoluta e inderrogável em todo o ordenamento internacional⁵⁷. Para tanto, é necessário preencher os seguintes requisitos de modo a configurar tortura, quais sejam: i) ato intencional; ii) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais e; iii) que tenha determinado fim ou propósito⁵⁸.

33. O primeiro requisito encontra-se no ânimo dos agentes, restando clara a intenção dos militares em cometer as violações, uma vez que as repetiram inúmeras vezes em prejuízo de diversas mulheres. Quanto ao segundo elemento, frisa-se que a violência sexual é uma violação tão grave que possui condão para modificar a vida da vítima de maneira irreparável, com consequências desde alterações em sua personalidade até transtornos de ordem psicológica (§ 25). Por fim, o último requisito é constatado nas violações que as vítimas sofreram dentro da BME visando sua

⁵⁴ CtIDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. 2009. Serie C No. 209, §153.

⁵⁵ ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos*. São Paulo. 2002, p.84.

⁵⁶ CtEDH. *Caso Aydin vs. Turquia*. 1997. App. No. 23178/94, §§ 80 y ss; ICTY. *The Prosecutor v. Zejnil Delalic, Zdravko Mucic, Hazim Delic and Esad Landzo*. 1998. Case No IT-96-21-T. §§ 495-497;

⁵⁷ ONU. *Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. 1975.

⁵⁸ CtIDH. *Caso Fernández Ortega y otros Vs México*. 2010. Serie C. No. 215, § 120.

intimidação e humilhação e coagindo-as a agirem conforme desejavam os soldados, inclusive para satisfazer sua própria lascívia.

34. Esta Corte⁵⁹ considera que a violação sexual contra a mulher é caracterizada quando utilizadas quaisquer partes do corpo ou objetos sem o seu consentimento. *In casu*, além de sofrerem repetidos estupros coletivos e individuais, as vítimas eram tocadas indevidamente enquanto desnudas, o que, por si só, já caracteriza violência sexual. Ainda, como já esclarecido pela Corte⁶⁰, quando constituída ameaça concreta real e iminente à integridade física de uma pessoa pode-se considerar que sua integridade psíquica foi abalada, caracterizando o descumprimento do referido dispositivo, diante da angústia das vítimas e da ameaça de novas agressões⁶¹.

35. Destarte, quando o Estado tem conhecimento de um contexto em que a integridade das mulheres está sendo violada advém o seu dever de agir com a devida diligência, a qual exige a ação imediata das autoridades policiais e judiciais, sendo necessária uma coordenação efetiva para evitar que práticas de violência contra mulheres ocorram e para combater a impunidade. *In casu*, nada foi feito quanto às violações da integridade pessoal sofridas pelas vítimas enquanto detidas na BME, violando-se o art. 7.a e 7.b do CBP. Desta feita, evidencia-se que Naira violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5º conjuntamente com o artigo 1.1º da CADH e ao artigo 7º da CBP em face de Mónica e Maria Elena Quispe.

2.2 Da violação ao artigo 6º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da CBP em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe

⁵⁹ CtIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. 2006. Serie C No. 160, § 310.

⁶⁰ CtIDH. *Caso Familia Barrios Vs. Venezuela*. Idem nota 20, § 82.

⁶¹ CtIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Idem nota 59, §§ 278 y 279.

36. Naira violou o artigo 6º da CADH, em face das Senhoras Quispe. O referido dispositivo elucida que ninguém deve ser submetido a executar trabalho forçado ou obrigatório (art. 6.2), sendo tal artigo desrespeitado pelo Estado em suas duas dimensões: i) o direito pessoal do sujeito a não ser submetido a tal posição e ii) a proibição do Estado de cometer tal conduta. Trata-se de uma obrigação *erga omnes*⁶², não podendo ser suspendida pelo Estado em nenhuma circunstância. Assim, resta evidente que mesmo Naira estando em estado de emergência, não poderia submeter as vítimas a trabalhos forçados. Conforme a Convenção 29 da OIT⁶³ e esta Ilustre Corte⁶⁴, para que se caracterize trabalho forçado, são necessários dois elementos básicos, a saber: i) que se constitua sob ameaça de uma pena e; ii) que tais trabalhos sejam realizados de maneira involuntária.

37. A ameaça de uma pena pode se caracterizar pela demonstração real de uma intimidação, que assume circunstâncias e intensidades heterogêneas⁶⁵. Tal elemento revela-se evidente frente às irmãs Quispe devido ao abuso de poder e à coação proferidos pelos agentes estatais⁶⁶. As vítimas sentiram-se coagidas a realizar as tarefas por medo de agressões psicológicas e físicas, incluindo violências sexuais que sofreram pelos agentes. Esta circunstância agrava-se pois os povos indígenas são muito vulneráveis aos elementos constitutivos de trabalho forçado⁶⁷.

⁶² International Court of Justice. *Case Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited*. 1970, p. 32, §§ 33-34; CtIDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Idem nota 35, § 225.

⁶³ CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. 2006. Serie C. No. 148, § 160.

⁶⁴ OIT. *Convenção nº 29*, artigo 2.1

⁶⁵ CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Idem nota 63, § 161.

⁶⁶ Ibid., §164.

⁶⁷ Permanent Forum on Indigenous Issues, Tenth session, *El trabajo forzoso y los pueblos indígenas*. Informe presentado por la Relatora Especial Elisa Canqui. 2011, § 9.

38. Quanto ao segundo requisito, este pode se caracterizar, por exemplo, pela ausência de consentimento decorrente da privação ilegal de liberdade ou da coação psicológica⁶⁸. Em razão do temor, as vítimas não possuíam livre arbítrio para decidir não realizarem tais tarefas. Assim, obrigaram-nas a efetuar trabalhos forçados baseados em estereótipos de gênero, como cozinhar, lavar e limpar. Destaca-se que os homens detidos na BME não foram submetidos às mencionadas atividades ou a violências sexuais, constituindo violência de gênero⁶⁹, prática predominante nos países latinos⁷⁰.

39. Neste caso, o trabalho forçado deve ser entendido à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança⁷¹. Tal documento determina que esta deve estar protegida contra trabalhos que possam interferir seu desenvolvimento (art. 32), bem como estabelece que os Estados as protejam contra demais formas de exploração que afetem seu bem-estar (art. 36). Assim, Naira desrespeitou os direitos das vítimas ao submetê-las a trabalhos forçados contrários ao seu desenvolvimento mental e social, coagindo-as a realizá-los em prol de seus próprios agressores em um contexto de temor e discriminação.

40. Segundo a OIT⁷², apenas no ano de 2016, 152 milhões de crianças estavam submetidas a trabalho escravo ou análogo. Esta mesma pesquisa identifica que 28% tinha entre 12 e 14 anos e 24% entre 15 e 17 anos. Ademais, 42% eram meninas e 17,2% realizavam tarefas domésticas.

⁶⁸ CtIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Idem nota 63, § 164.

⁶⁹ CtIDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Idem nota 40, § 207.

⁷⁰ ONU. Informe del Relator Especial sobre el derecho a la educación, Vernor Muños, *El derecho a la educación de las personas privadas de libertad*, 2 de abril de 2009, § 51.

⁷¹ ONU. *Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporâneas de esclavitud, incluídas sus causas y consecuencias*, Gulnara Shahinian, de 4 de julio de 2011, § 24.

⁷² INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Global estimatives of child labor: Results and trends, 2012-2016*, p. 5. Geneva, 2017.

Neste sentido, o contexto de Naira corrobora com as estatísticas negativas sobre trabalho forçado, tendo em vista a idade das vítimas (§61) quando foram submetidas pelos agentes a realização das obrigações impostas, incluindo tarefas domésticas. Cabe ressaltar que, o trabalho forçado é considerado uma forma de prática análoga à escravidão⁷³.

41. Destarte, não merece prosperar eventual alegação de que se tratavam de modalidade de cumprimento de pena, porquanto somente podem ser promulgados por tribunal em virtude de processo legal⁷⁴, o que não ocorreu *in casu*. Ressalta-se que, ainda que os trabalhos forçados fossem impostos em conformidade com os parâmetros legais, estes não poderiam afetar a dignidade das vítimas⁷⁵, fato que ocorreu em detrimento destas, obrigadas a realizar tarefas discriminatórias em função de gênero. Desta maneira, Naira violou o direito à proibição de trabalhos forçados em face de Mónica e Maria Elena Quispe, incorrendo em violação ao artigo 6º, em relação ao artigo 1.1 da CADH.

Da invalidade do estado de emergência

42. Embora Naira tenha derogado o direito à liberdade pessoal e as garantias judiciais, o que é autorizado pelo artigo 27 da CADH,⁷⁶ isso não pode ser utilizado como justificativa para abusos a direitos humanos⁷⁷. Destaca-se que o direito à proteção judicial tem seu caráter acentuado em estados de emergência⁷⁸, sendo importante considerar que os recursos efetivos perante juízes ou

⁷³ OIT. *Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil*. junho de 1999. Artigo 3, alínea “a”

⁷⁴ ONU. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, artigo 8.3, alíneas “a” e “b”; *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, artigo 4.3, alínea “a”

⁷⁵ ONU. *Las Reglas de las Naciones Unidas para la protección de los menores privados de libertad*. 2015, p. 4.

⁷⁶ FAUNDEZ LEDESMA, Hector. *Idem* nota 4, p. 96.

⁷⁷ GROSSMAN, Claudio. *A Framework for the Examination of States of Emergency under the American Convention on Human Rights*. 1986. p. 52.

⁷⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume II. 1999. p. 67, § 70.

tribunais competentes (art. 25.1), bem como o direito a ser levado perante autoridade judicial (art 7.5)⁷⁹ são garantias insuscetíveis de suspensão (art. 27.2).

43. A suspensão de garantias não se confunde com a suspensão do Estado de Direito⁸⁰, sendo vedado exceder o necessário para enfrentar a emergência⁸¹. A suspensão de garantias será ilegítima se, através de suas medidas, afetar direitos e liberdades de maneira irracional, desnecessária ou desproporcional, bem como se induzirem ao desvio ou abuso de poder⁸². Ao centralizar o domínio, o estado de emergência decretado permitiu tais excessos pelas autoridades. Naira possibilitou que, além do poder militar, a BME detivesse o controle sobre os poderes político e judicial, o que deve ser evitado⁸³, especialmente quando inexistente um órgão independente para averiguar o exercício das diligências⁸⁴, como no presente caso. Tal situação resultou em ações abusivas incluindo atos discriminatórios por motivo de gênero⁸⁵, como é o caso de Maria Elena e Mónica, (§ 27) e na total subordinação da população de Warimi aos agentes militares que, detentores do poder, não temiam qualquer sanção. Pelo exposto, o estado de emergência resta inválido, permitindo a análise das violações.

2.3 Da violação aos arts 7º, 8º e 25º em relação ao 1.1 da CADH e ao art. 7º da CBP em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe

⁷⁹ CtIDH. *Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador*. 2005. Serie C. No. 129, §76.

⁸⁰ CtIDH. Opinión Consultiva. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. 1987. Serie A No. 8, § 24.

⁸¹ CtIDH. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. Idem nota 80, § 37.

⁸² CtIDH. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. Idem nota 80, § 39.

⁸³ LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; POP-ELECHES, Cristian; SHLEIFER, Andrei. 2004. *Judicial checks and balances*. *Journal of Political Economy*, v. 112, n. 2, p. 446, 2004.

⁸⁴ ONU. *Observaciones finales del Comité de Derechos Humanos: Colombia* 05/05/97.CCPR/C/79/Add.76, § 19

⁸⁵ GROSSMAN, Claudio. Idem nota 77, p. 52

44. O artigo 7º da CADH consagra a proteção da liberdade física e da segurança pessoal do indivíduo contra interferências arbitrárias provenientes do Estado⁸⁶. O artigo 8º da CADH, por sua vez, dispõe sobre as garantias judiciais inerentes a todo cidadão, sendo violado quando um processo, material ou formalmente, mostrar-se ineficaz para o alcance da justiça⁸⁷. Já o artigo 25º deste documento trata da obrigação do Estado de oferecer aos seus jurisdicionados um recurso simples, rápido e efetivo⁸⁸.

45. A detenção por si só caracteriza situação de vulnerabilidade, agravada quando ocorre de maneira ilegal ou arbitrária⁸⁹. O encarceramento arbitrário é aquele realizado por causas e métodos incompatíveis com os direitos fundamentais do indivíduo por serem irrazoáveis, imprevisíveis ou desproporcionais⁹⁰. Assim, o Estado deve fundamentar a privação de liberdade do indivíduo, apresentando provas que demonstrem a suposta conduta delituosa⁹¹, o que não ocorreu. Ora, é irrazoável presumir que crianças fossem cúmplices de grupo armado, sem qualquer indício concreto, motivo pelo qual o referido encarceramento foi efetuado de maneira arbitrária⁹², em violação ao artigo 7.3. Além disso, ressalta-se que a proibição da privação arbitrária da liberdade

⁸⁶ CtIDH. *Caso Chaparro Álvarez y Lapo Ñiquez Vs. Equador*. 2007. Serie C. No. 170, § 53.

⁸⁷ CtIDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México*. 2010. Série C No. 220, § 141.

⁸⁸ CtIDH. *Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala*. Idem nota 50, § 117; *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Idem nota 49, § 121.

⁸⁹ CtIDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. 2003. Serie C. No. 100, § 127.

⁹⁰ CtIDH. *Caso Fleury y otros Vs. Haití*. 2011. Serie C. No. 236, § 57.

⁹¹ CtIDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. 2012. Serie C. No. 241 § 106.

⁹² CtIDH. *Caso Torres Millacura e outros Vs. Argentina*. 2011. Serie C. No. 229, § 78.

é inderrogável⁹³, pertencendo ao direito internacional consuetudinário⁹⁴principalmente em relação a crianças⁹⁵, como ocorreu frente às irmãs.

46. Esta Corte⁹⁶ entende que, para configurar prisão arbitrária, resta necessária a presença de cinco elementos, a saber: i) finalidade; ii) idoneidade; iii) necessidade; iv) proporcionalidade; v) motivação. O primeiro requisito não foi preenchido porque não informou-se os motivos do encarceramento. Ainda, a detenção foi inidônea pois realizada em estabelecimento prisional não especializado para menores de idade (§ 63). A necessidade não foi verificada pois sequer comprovou-se os fins desejados. Quanto à proporcionalidade, o encarceramento mostrou-se abusivo em virtude das violências sexuais e agressões sofridas, ferindo a dignidade de Mónica e Maria Elena. Por fim, não houve motivação, impossibilitando a avaliação de elementos anteriormente referidos. Neste contexto, observa-se que o Estado descumpriu tais requisitos, resultando em detenções arbitrárias.

47. Outrossim, deve-se realizar revisão judicial sem demora de forma a impedir detenções arbitrárias, garantindo o gozo dos direitos do detido e respeitando suas características pessoais⁹⁷, o que não ocorreu no presente caso. Isto pois, a autoridade judicial deve ouvir o detido, possuindo condão para decidir quanto à continuação ou interrupção da privação de liberdade⁹⁸. Esta Corte⁹⁹,

⁹³ CtIDH. *Caso Rodriguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justiça) Vs. Colombia*. 2014. Serie C. No. 287, § 402.

⁹⁴ Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *El derecho internacional humanitario consuetudinario*, vol. I, norma 99, 2007.

⁹⁵ ONU. *Convenção sobre o direito da criança*. 1989. artigo 37, b.

⁹⁶ CtIDH. *Caso Argüeller y otros Vs. Argentina*. 2014. Serie C. No. 288, § 120.

⁹⁷ CtIDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. 2008. Serie C. No. 187, § 67.

⁹⁸ CtIDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Idem nota 3, §129.

⁹⁹ CtIDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Idem nota 87, § 102.

inclusive, ressaltou a importância deste direito em áreas de alta presença militar, onde estes assumem o controle da segurança interna, para minimizar riscos de violações.

48. Destaca-se que, mesmo sob suspensão de garantias, deve haver o controle judicial sobre as detenções, principalmente quando se realizam sem ordem de autoridade competente, como no presente caso, sendo desproporcional o período de um mês em que as vítimas permaneceram detidas sem qualquer forma de controle¹⁰⁰. O Estado não conduziu as vítimas perante um juiz competente em prazo razoável, propiciando a arbitrariedade da detenção e ameaças sérias a outros direitos, tais como violações contra a vida e maus tratos¹⁰¹, violando-se o artigo 7.5.

49. Destarte, os detentos têm o direito de conhecer suas garantias¹⁰² e notificar sobre o ocorrido a um terceiro, que pode ser um familiar ou advogado¹⁰³. Esta última garantia possui especial relevância em se tratando de crianças¹⁰⁴. Como supramencionado, em razão da idade, demonstram ainda maior vulnerabilidade, de forma que a separação de sua família resulta em prejuízo mais gravoso para sua liberdade¹⁰⁵. Neste sentido, indígenas são consideradas vulneráveis, em virtude de sua identidade étnica e cultural marginalizada, aumentando o risco de que seus direitos sejam ameaçados¹⁰⁶. Ora, as vítimas estavam incomunicáveis¹⁰⁷, sem possibilidade de contatar seus

¹⁰⁰ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Idem nota 3, §132.

¹⁰¹ CtIDH. *Caso “Niños de la calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Idem nota 43, § 135.

¹⁰² CtIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. 2004. Serie C. No. 114, § 109.

¹⁰³ CtIDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú*. Idem nota 26, § 130.

¹⁰⁴ CtIDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Idem nota 89, § 93.

¹⁰⁵ CtIDH. *Caso Gelman Vs. Uruguay*. 2011. Serie C. No. 221, § 129.

¹⁰⁶ SILVA-ESTUPIÑAN, Rosmerlin. *La vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Esbozo de una Tipología*. Universidad Paris. 2014. pp 19 y 20.

¹⁰⁷ CtIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Idem nota 52, § 150.

familiares¹⁰⁸, permitindo maior intimidação por parte dos agentes estatais e violando sua liberdade pessoal.

50. A Corte¹⁰⁹ entende que as mulheres devem ficar separadas dos homens, além de serem vigiadas por agentes do mesmo sexo. Entretanto, observa-se que durante seu encarceramento na BME, as irmãs estavam em contato direto com militares do gênero masculino, viabilizando abusos sexuais, justamente o que tais garantias visam impedir (artigo 7.a da CBP). Diante de todo o exposto, resta evidente que Naira, através de seus agentes, infringiu os direitos humanos de Maria Elena e Monica Quispe, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e privando-as arbitrariamente de sua liberdade pessoal, em violação ao artigo 7º, com relação ao artigo 1.1 da CADH e ao artigo 7º da CBP.

51. Naira igualmente violou os artigos 8 e 25 da CADH. Tais dispositivos são sistematicamente interpretados em conjunto por serem considerados indissociáveis¹¹⁰, conforme *jurisprudence constante*¹¹¹ deste Tribunal. Ainda, interpretam-se conjuntamente com o artigo 1.1º, o qual reafirma o dever de respeito universal e não discriminação.

52. Contrariamente do ocorrido em Naira, é necessário o controle das medidas de exceção por um órgão judicial autônomo e independente, que julgará se uma detenção está de acordo com os

¹⁰⁸ CtIDH. *Caso Norín Catrimán y otros (dirigentes, miembros y activista del pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. 2014. Serie C. No. 279, §405.

¹⁰⁹ CtIDH. *Solicitud de Medidas Provisionales respecto de Venezuela*. Asunto Centro Penitenciario de la Región Andina. 2012. §14.

¹¹⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The Construction of a Humanized International Law: A Collection of Individual Opinions* (1991-2013). Hotei Publishing, 2014. Pág. 472 § 30

¹¹¹ CtIDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. 2006. Serie C No. 141. Voto razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. § 2; CtIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. 2012. Serie C No. 259, § 155.

moldes que o estado de emergência autoriza¹¹². Esta Corte¹¹³ e a CtEDH¹¹⁴ estabelecem que um procedimento justo pressupõe que o órgão judicial realize um exame adequado das alegações, argumentos e provas. Salienta-se que não havia tal órgão ao qual as vítimas pudessem recorrer durante o estado de exceção, ocasionando a impunidade¹¹⁵

53. Tal situação perdurou nos anos posteriores, apesar das autoridades competentes conhecerem os fatos, por terem sido perpetrados por agentes estatais e pela veiculação midiática¹¹⁶, havendo, portanto, o dever de iniciar as investigações *ex officio*¹¹⁷ (artigo 7.b da CBP). Ademais, a CIPPT reforça este dever, de modo imediato e imparcial, independente e completo, perante indícios de um ato de tortura sob sua jurisdição, mesmo quando a vítima não tenha notificado as autoridades competentes. Frisa-se que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado¹¹⁸, e não pode ser desconsiderada ou condicionada por atos ou regulamentos internos de qualquer tipo¹¹⁹.

54. Nos casos de violência contra a mulher, as obrigações estabelecidas nos artigos 8º e 25º da CADH são reforçadas pelo artigo 7º da CBP, que dispõe sobre a obrigação do Estado de investigar com diligência, considerando a perspectiva de gênero¹²⁰. Destaca-se que os crimes sexuais jamais foram investigados, embora governos posteriores tenham realizado investigações gerais. Todavia,

¹¹² CtIDH. *El hábeas corpus bajo suspensión de garantías*. Idem nota 80, § 40.

¹¹³ CtIDH. *Caso Barbani Duarte y otros Vs. Uruguay*. 2011. Serie C No. 234, § 121.

¹¹⁴ CtEDH. *Case Kraska Vs. Suíça*. 1993. App. No. 13942/88, § 30; CtEDH. *Case Van de Hurk Vs. Holanda*. 1994. App. No. 16034/90, § 59;

¹¹⁵ CtIDH. *Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala*. Idem nota 40, § 250.

¹¹⁶ CtIDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. 2015. Serie C No. 292, §104.

¹¹⁷ Corte IDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Idem nota 13, § 205.

¹¹⁸ CtIDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. 2012. Serie C No. 247, § 84.

¹¹⁹ CtIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Idem nota 59, § 347.

¹²⁰ CtIDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*. 2010. Serie C No. 216, § 177.

estas ocorreram em desacordo com o SIDH, análise que não configura, de forma alguma, quarta instância¹²¹. Ademais, é manifesta a omissão intencional dos oficiais para iniciar uma investigação durante o estado de emergência, sendo inaplicável o instituto da prescrição¹²². Nesse sentido, o crime de desaparecimento forçado (§ 20) é imprescritível¹²³, não podendo o Estado se eximir da obrigação de investigar. Frisa-se que esta tampouco fora cumprida no período democrático, perpetuando a omissão estatal.

55. Quanto à obrigação de investigar desaparecimentos forçados, esta Corte¹²⁴ destacou as características que devem ser respeitadas: i) que seja de ofício ii) sem demora, iii) séria, imparcial e efetiva e iv) orientada para identificar e punir os perpetradores. *In casu*, os quatro requisitos foram desrespeitados, uma vez que sequer houve investigação dos fatos inerentes ao desaparecimento forçado das vítimas.

56. Conforme esta Honorável Corte¹²⁵, é inexigível provas documentais nestes casos, ressaltando-se que a declaração da vítima constitui prova fundamental. Ademais, as mulheres indígenas tendem a não prestar queixas quando vítimas de violência sexual, pois desconhecem seus direitos e estão preocupadas com represálias ou ameaças contra sua família¹²⁶. Destaca-se que Mónica apenas conseguiu falar sobre seu trauma anos após o ocorrido.

57. Enquanto detidas, não foram respeitadas as garantias processuais das vítimas, que não

¹²¹ CtIDH. Caso “Niños de la calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Idem nota 43, § 222.

¹²² CtIDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2009. § 17.

¹²³ Convención Interamericana sobre desaparición forzada de personas, Artículo 7, § 1.

¹²⁴ CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguay. Idem nota 105, § 204.

¹²⁵ CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Idem nota 3, § 150.

¹²⁶ CIDH. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas. 2017. § 144.

obtiveram qualquer possibilidade de processo judicial e sequer foram informadas formalmente sobre o motivo da detenção. Outrossim, assinala-se a importância de todo acusado ser ouvido por um tribunal competente¹²⁷, especialmente quando crianças¹²⁸ e que se tratando de indígenas deve, ainda, considerar suas particularidades, características socioeconômicas, vulnerabilidade, valores e costumes¹²⁹. Frisa-se que a obrigação de combater a impunidade acentua-se dada a condição de vulnerabilidade inerente a estas¹³⁰.

58. Destaca-se que os programas instituídos em Naira, como o PTZVG, não tiveram ações efetivas por serem demasiadamente burocráticos, sendo que muitos destes sequer foram implementados. Embora as Leis 25.253 e 19.198, consideradas protetivas, estivessem em vigor, em 2014 Maria Elena sofreu três agressões em menos de um ano, as quais foram reportadas para as autoridades, que restaram inertes, resultando na invalidez da vítima. Nesta seara, essas recentes violações demonstram que o Estado não foi capaz de prover mecanismos eficazes, agindo de forma insatisfatória quanto aos casos antigos e atuais relatados.

59. Além disso, o direito à verdade consiste no direito da vítima ou de seus familiares de obterem, por parte do Estado, o condigno esclarecimento acerca dos fatos através de investigação e julgamento, o que pode ser resguardado pela instauração de uma Comissão da Verdade¹³¹. Salienta-se que Naira tornou-se democrática em 1999, sendo a Comissão somente instaurada em

¹²⁷ ONU. Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral 13, *Equity before the Courts and the right to a fair and public hearing by an independent court established by law* (art. 14). 13/04/84, CCPR/C/21, p. 2.

¹²⁸ ONU. *Regras de Beijing*, art. 7; ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, art. 40.

¹²⁹ CIDH. Idem nota 126, § 137.

¹³⁰ CtIDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, § 93.

¹³¹ DE LA COLINA, María. *El acceso a la justicia y las garantías judiciales en la jurisprudencia de la corte interamericana de derecho humanos y del tribunal europeo de derechos humanos*. RECORDIP, v. 1, n. 1, pág. 23, 2008.

2016. A omissão estatal em investigar diligentemente os fatos ocorridos na BME perdurou 17 anos, negando o direito das vítimas de obter o esclarecimento das violações e as responsabilidades correspondentes.

60. Ademais, este Tribunal¹³² considerou pertinente especificar que a verdade histórica, documentada em relatórios ou recomendações especiais geradas por comissões, não substitui a obrigação estatal de individualizar as responsabilidades através de processos judiciais. Assim, resta insuficiente a criação do Programa Administrativo de Reparações e Gênero, visto que tal programa não permitirá a judicialização dos fatos, apenas oferecendo medidas econômicas e simbólicas. Viola-se, portanto, o artigo 7.f e 7.g da CBP. Pelo exposto, restam claras as violações aos artigos 8º e 25º em conjunto ao artigo 1.1º da CADH e ao artigo 7º da CBP.

2.4. Da Ocorrência da Violação ao artigo 19 com relação ao artigo 1.1º e ao artigo 7º da CBP em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe

61. O artigo 19 da CADH prevê medidas de proteção por parte da sociedade e do Estado em relação às crianças. Estas medidas devem ser pautadas de acordo com o superior interesse da criança¹³³, sendo este entendido como a necessidade de satisfazer todos os direitos dos menores, o que afeta a interpretação dos demais direitos da CADH. Todo ser humano com menos de 18 anos é considerado criança, conforme este Tribunal¹³⁴ e a Convenção sobre os Direitos da Criança¹³⁵.

¹³² CtIDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. 2006. Serie C No. 154, § 150.

¹³³ CtIDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri vs. Perú*. 2004. Serie C no 110, §§ 124, 163, 164 e 171; CtIDH. *Caso Bulacio vs. Argentina*. Idem nota 89, §§ 126 e 134; CtIDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, §§ 56 e 60.

¹³⁴ CtIDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Idem nota 43, § 188; CtIDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, § 42.

¹³⁵ ONU. *Convenção sobre o direito da criança*. 1989. artículo 1.

In casu, Maria Elena e Mónica possuíam 12 e 15 anos à época dos fatos, o que as caracteriza como crianças, fator que jamais fora considerado durante as violações sofridas pelas mesmas.

62. O *corpus iuris* de direito internacional sobre a proteção dos direitos da criança¹³⁶ deve ser utilizado a fim de estabelecer o conteúdo e o alcance das obrigações estatais assumidas através do artigo 19 da CADH¹³⁷. Isto pois, a verdadeira e completa proteção da criança significa que ela possa desfrutar plenamente de todos os seus direitos¹³⁸. Neste sentido, a CBP¹³⁹ reconhece que tais obrigações são reforçadas pela especial vulnerabilidade e exposição a que são submetidas as meninas que sofrem atos de violência. Ressalta-se a tamanha gravidade deste caso uma vez que os agentes estatais são os perpetradores da violência contra as meninas¹⁴⁰.

63. Ainda, a Corte¹⁴¹ desenvolveu o princípio da justiça especializada, estabelecendo que menores de 18 anos de idade atribuídos de uma acusação penal devem ser submetidos somente a órgãos jurisdicionais juvenis. *In casu*, é flagrante o descumprimento deste requisito, visto que as irmãs Quispe sequer foram submetidas a qualquer órgão jurisdicional, quiçá o específico. Nesta seara, o menor deve ter acesso, na medida do possível, ao exame do seu próprio caso¹⁴². Contrariamente, as vítimas jamais puderam gozar de suas garantias legais (§ 57). Pelo exposto, Naira violou o artigo 19 conjuntamente com o artigo 1.1 da CADH e o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Maria Elena e Mónica Quispe.

¹³⁶ CtIDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 43, § 194.

¹³⁷ CtIDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, §§ 23-24.

¹³⁸ Ibid., § 8.

¹³⁹ CIDH. *El Derecho de las mujeres a una vida libre de violencia y discriminación em Haití*. 2009, § 88.

¹⁴⁰ CtIDH. *Caso “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*. Idem nota 43, § 191.

¹⁴¹ CtIDH. *Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay*. Idem nota 21, § 213; CtIDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, § 109.

¹⁴² Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Idem nota 51, § 102.

3 DAS REPARAÇÕES E CUSTAS

64. Em consonância com o artigo 63.1 da CADH, o Estado tem a obrigação de reparar violações de direitos humanos que acarretem responsabilidade internacional. Neste contexto, Naira deve restituir integralmente os danos causados à Maria Elena e Monica devido aos atos que infringiram suas garantias constituídas na CADH. Assim, o Estado deve, sempre que possível, adequado e suficiente, reconstituir a situação anterior à violação, compreendida como *restitutio in integrum*¹⁴³.

65. Ressalta-se que os objetivos centrais das reparações não abarcam somente consequências patrimoniais, mas devem constituir medidas extrapatrimoniais¹⁴⁴. Nesta senda, tais medidas são classificadas em quatro formas, a saber: i) restituição, ii) indenização, iii) projeto de vida e iiiv) satisfação e garantias de não repetição¹⁴⁵. Desta forma, as reparações devem corresponder à natureza e à intensidade do dano, não permitindo o enriquecimento ou empobrecimento da vítima¹⁴⁶.

66. A fim de garantir a não repetição dos atos cometidos por Naira, requerem-se as seguintes medidas que garantam a reparação integral dos danos. O Estado deve efetuar o pagamento de

¹⁴³ ROJAS, Claudio Nash. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2017)*. Universidad de Chile Facultad de Derecho. 2009. p. 35.

¹⁴⁴ SIRI, Andrés Javier Rousset. *El Concepto de reparación integral en la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: GUARDATTI, Georgina Alejandra (Coord). *Revista Internacional de Derechos Humanos Año I – nº 1*. Centro Latinoamericano de Derechos Humanos, Universidad de Zaragoza (Eds). 2001. p. 65.

¹⁴⁵ ONU. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *Estudio relativo al derecho a la restitución, indemnización y rehabilitación a las víctimas de violaciones flagrantes de los derechos humanos y las libertades fundamentales*, E/CN.4/Sub.2/1993/8. 1993, § 23.

¹⁴⁶ HERNÁNDEZ-BENAVIDES, Marcela. *Reparaciones por violaciones a derechos humanos*. In: RAMÍREZ, Sergio García. MARISCAL, Olga Isla de Gonzáles. FERRUSCA, Mercedes Peláez.(Coord.) *Criterios y jurisprudência interamericana de derechos humanos: influencia y repercusión en la justicia penal*. Universidad Nacional Autónoma de México. 2014, p. 421.

indenização compensatória¹⁴⁷ em favor das vítimas, de forma equitativa, baseando-se na intensidade dos danos físicos e psicológicos perpetrados por seus agentes estatais. Ainda, fornecer atenção psicológica e psiquiátrica, gratuita e permanente, através de profissionais competentes¹⁴⁸ em favor das irmãs Quispe, reduzindo os impactos causados durante o período em que foram detidas na BME.

67. Deve-se realizar investigações efetivas dos fatos¹⁴⁹, tendo como propósito identificar e sancionar os autores diretos das violações sexuais, atendendo a perspectiva de gênero de tais atos. Como medida de satisfação, pleiteia-se a publicação da sentença proferida por esta Honorable Corte, no prazo de até seis meses, contados a partir da notificação da decisão, pelo menos uma vez em jornal oficial ou de grande circulação nacional¹⁵⁰. Deve-se também, educar os funcionários públicos sobre o fenômeno de desaparecimento forçado¹⁵¹, enfatizando a importância dos direitos humanos e do estado democrático de direito.

68. Não obstante, o Estado deve se abster de aplicar medidas como a prescrição, quando esta venha a impedir a investigação e sanção de agentes do Estado¹⁵² por graves violações de direitos humanos. Neste sentido, Naira deve adotar, normas que protejam os direitos consagrados na CADH¹⁵³. Requer-se o esclarecimento da responsabilidade internacional¹⁵⁴ de Naira como medida de reparação, decorrente da violação de direitos humanos, de forma a reconhecer a conduta lesiva

¹⁴⁷ CtIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. 1989. Serie C. No. 8, §36.

¹⁴⁸ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Idem nota 3, § 311.

¹⁴⁹ CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú*. Idem nota 3, § 304.

¹⁵⁰ CtIDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. 2004. Serie C. No. 117, § 138.

¹⁵¹ CtIDH. *Caso Osorio Riveray Familiares Vs. Perú*. 2013. Serie C. No. 274, §244.

¹⁵² CtIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. 1998. Serie C. No. 42, § 171.

¹⁵³ CtIDH. *Caso Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*. 2016. Serie C. No. 316, §144.

¹⁵⁴ CtIDH. *Caso Gonzales Lluyi Otros Vs. Ecuador*. 2015. Serie C. No. 298, §368.

do Estado para com a sociedade. Por fim, requer-se que todas as custas e gastos¹⁵⁵ suportados pelas vítimas em âmbito nacional e internacional, como meio de obtenção de justiça, sejam compensados pelo Estado. Neste contexto, a hipossuficiência das vítimas deve ser considerada.

VI. DO PETITÓRIO

69. Pelo exposto, respeitosamente requer-se a esta Honorável Corte que: (a) reconheça a admissibilidade do presente caso; (b) no mérito, reconheça a responsabilidade internacional da República de Naira pela violação dos direitos estabelecidos nos arts. 4, 5, 6, 7 e 8 e 25 da CADH, todos relacionados com o art. 1.1 do documento assim como ao art. 7º da CBP; e (c) condene o Estado à adoção das reparações cabíveis e ao pagamento de custas e despesas.

¹⁵⁵ CtIDH. *Caso Suárez Peralta Vs. Ecuador*. 2013. Serie C. No. 261, § 217.